



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0212/2024

Denomina "Coronel PM Luiz Eugenio de Carvalho Uriarte" o 3º Comando Regional de Polícia Militar, com sede no Município de Balneário Camboriú.

Autor: Governador do Estado

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei nº 0212/2024, de autoria do Governador do Estado, que “Denomina ‘Coronel PM Luiz Eugenio de Carvalho Uriarte’ o 3º Comando Regional de Polícia Militar, com sede no Município de Balneário Camboriú”.

Da Justificação do Autor retiro que:

[...]

O nome proposto é o do *"Coronel PM Luiz Eugênio de Carvalho Uriarte"*, policial militar falecido em 15 de outubro de 1997, no município de Campos dos Goytacazes (RJ), em decorrência de traumatismo crânio encefálico devido a acidente de trânsito.

O quartel do 3º Comando Regional de Polícia Militar, conforme vemos pela declaração de seu comandante (fls. 06), até o presente dia, não possui denominação oficial.

[...]

Por considerar que o referido policial militar preenche todos os requisitos contidos na Lei nº 16.720, de 2015, para emprestar seu nome a um bem público, e por julgarmos justa e merecida homenagem ao seu legado, e que encaminhamos a presente



proposta para que o quartel do 3º Comando Regional de Polícia Militar receba a denominação de "*Coronel PM Luiz Eugênio de Carvalho Uriarte*".

A matéria foi lida na Sessão Plenária do dia 13 de maio de 2024 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual fui designada à relatoria, no termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual[1]), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Em relação à legalidade, entendo que a proposta se encontra amparada pela Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, que consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e que os autos encontram-se devidamente instruídos, conforme regula o art. 3º da citada legislação.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I,



parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0212/2024 tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo